

# Modelos Constitucionais de Polícia e Cooperação na Segurança Interna

MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE

*Diretor do ICPOL-Centro de I&D do ISCP SI*

*Professor do ISCP SI e da UAL, Portugal*

**Resumo:** O estudo dos modelos de Polícia implica uma viagem ao sistema jus constitucional e um olhar evolutivo da arquitetura da concepção de segurança interna nos vários Estados dos Países da lusofonia. A mutação dos modelos é uma consequência inerente à evolução formativa e à crescente tomada de consciencialização do que é a Polícia do século XXI. Essa mutabilidade contínua assenta, em muito, na cooperação material das instituições policiais que fazem despertar os Estados do importante espaço da diplomacia policial: ensino, investigação, operabilidade e estratégia filosófico-política e jurídica.

**Palavras-Chave:** Modelo; sistema; ensino; investigação; cooperação; democracia; Constituição.

**Abstract:** The study of Police models implies travelling to constitutional justice system and an evolutionary look of the conception architecture of the internal security within the several States of the Lusophone Countries. The mutation of the models is a consequence of the formative developments and of the growing awareness of what the police of the 21st century is. This continuous mutability is mostly based on the material cooperation of the police institutions that awake the States of the important police diplomatic space: education, research, operability and philosophical, political and legal strategy.

**Keywords:** Model; system; teaching; investigation; cooperation; democracy; Constitution.

## 1. Os modelos sistémicos de Polícia como espelho do sistema jurídico-constitucional

Os modelos de Polícia são o espelho do sistema jurídico-constitucional de um Estado soberano e representam (ou deviam representar) a cultura vigente e o pensar de ser humano em um determinado tempo e espaço. Podemos, desde já adiantar, apresenta-me a tua constituição e eu dir-te-ei a Polícia que tens ao ter serviço ou ao teu domínio. É uma realidade incontornável.

A história é clara e diz-nos que a estruturação sistémica do corpo coletivo com funções de prevenção, de manutenção e de reposição da ordem e tranquilidade públicas – Polícia – encontra-se ligada e presa à história do constitucionalismo formal e orgânico, nascido das lutas e das revoluções liberais. A evolução humanista e despolitizada da Polícia é de uma riqueza incomensurável e pouco estudada. Realço os estudos de SUSANA DURÃO (2009) em Portugal sobre a etnografia da Polícia de Segurança Pública – de onde se pode verificar que a Polícia é integrada por seres humanos (seres frágeis, vulneráveis, de cultura mediana, de aspirações quantas vezes deturpadas nos seus valores ético-jurídicos, que se dedicam e pensam ser os detentores de uma cultura de salvação da humanidade e, por isso, à mercê do erro) –, assim como outros estudos em vários países europeus e americanos. Mas, que conheçamos e a nossa ignorância é um oceano infindável, desconhecemos um estudo que centralize ou foque a relação entre a evolução policial e a evolução do constitucionalismo e a conseqüente fragilidade da autonomia das policiais e a vulnerabilidade à submissão do poder político estabelecido.

O *modus operandi, agendi e vivendi* de uma Polícia é o reflexo nítido do sistema jurídico-constitucional de um Estado e a Constituição é o *sismógrafo* do pensar cultural de um povo, o pensar concetual de ser humano e o pensar concetual de Estado. A moldura absorve toda a pintura e a correlatividade impõe-se e não pode ser olvidada. Avocamos a tese de MARCEL GAUCHET (2009) quando desenvolve a teoria da democracia nos Estados modernos ou pós-modernos e nos fala de *indivíduo e Estado*, de *indivíduo e organização* e de *indivíduo e sujeito*. O desenvolvimento de um implica o desenvolvimento do outro: o desenvolvimento do indivíduo implica o desenvolvimento da sociedade, ou seja, a «autonomia individual» exige a «autonomia social» (GAUCHET 2009: 47). Só assim se pode compreender o desenvolvimento da Polícia em contínua correlação com a evolução do pensamento e da legiferação constitucional ou do Estado constitucional.

O modelo sistémico constitucional democrático deve implicar um modelo sistémico democrático de Polícia, mas nem sempre acontece essa correlação devido à integração ou não da função de polícia na Constituição. Podemos ter uma Constituição democrática que submete a polícia ao poder executivo e ao exercício do Governo, retirando-lhe espaço de se assumir como polícia «rosto do povo», ou ter uma Constituição democrática que legitima a polícia como serviço do povo, pelo povo e para o povo como a Portuguesa. Podemos, também, ter uma Constituição autoritária que consagre a polícia como serviço do povo, pelo povo e para o povo por nele residir a força motriz de todo o Estado, como é o caso da República Popular China<sup>1</sup>.

Este movimento, evolutivo e sistémico-organizativo, é forçado e pressionado pela consciencialização de que todos os seres humanos são sujeitos de direitos e de deveres, que a legalidade revolucionária liberal implica uma igualdade, que estes dois axiomas implicam o princípio da humanidade da ação do Estado, que se submete à normatividade constitucional e à legalidade democrática (VALENTE 2013: 396-412 e 465-468). Reclamamos, neste ponto, uma ideia pouco frisada e escrita em momentos de crise como os que vivemos, as Constituições formais surgiram e apresentam-se como instrumento filosófico-jurídico-político de limitação do poder político ou do poder do Estado concebido como exercício legitimado (divino, autocrático, plutocrático ou democrático).

Esta nossa ideia assenta num primado crucial social e político: os direitos do homem, como concretização da humanidade, são o mote essencial da construção constitucional democrática e, por conseguinte, da consagração da polícia nas constituições dos últimos 40 anos, em especial destaque para as Constituições das Comunidades dos Países de Língua Oficial Portuguesa (CPLP). O caso de Portugal, em 1976, e o caso do Brasil, em 1988, não obstante os sistemas políticos serem diferentes, são paradigmáticos por serem **Constituições a priori democráticas e de direito** e assumem a **dignidade da pessoa humana** como pilar do Estado e da União Federativa.

Esta evolução faz-se sentir nas novas redações constitucionais da República de Angola (1992 revogada pela de 2010), da República de Cabo Verde (1990), da República de Moçambique (1990 revogada pela de 2004), e da República de Guiné Bissau (1996). Refira-se que a Cons-

---

<sup>1</sup> Como exemplo podemos apontar a denominada e prestigiada Universidade da Polícia do Povo de Pequim e da China.

tuição da República de São Tomé não integrou no seu texto constitucional a polícia como serviço ou instituição com dignidade constitucional.

Os sistemas jurídico-políticos influenciam a cooperação entre os vários Estados e são importantes para a formação académico-científica de cada um dos alunos do Instituto vindos dos países da CPLP e, muito em especial, há quase 30 anos, dos PALOP. O conhecimento jusconstitucional de um Estado e da axiologia constitucional atribuída à polícia é fundamental no quadro da cooperação para que sejamos recíprocos destinatários de um saber pensar o futuro de cada espaço e do saber pensar e decidir o espaço da lusofonia.

## **2. O modelo de Polícia Nacional de inspiração *estalinista* [concentração e centralização] e de inspiração democrática [concentrado e centralizado; desconcentrado e descentralizado; concentrado e descentralizado; desconcentrado e centralizado]**

Os modelos sistémicos constitucionais de polícia impõem uma reflexão filosófica e política, tendo em conta que, na atualidade jurídica estadual, podemos identificar dois grandes modelos sistémicos de polícia: o *modelo de polícia nacional de inspiração estalinista* (leninista) – concentrado e centralizado – e o modelo de *inspiração democrática* com variáveis concentracionistas e desconcentracionistas e centralistas e descentralistas. Mas iremos defender que os quadros jurídico-constitucionais admitem um outro modelo: o de polícia nacional de inspiração democrática, em especial a Constituição portuguesa e a brasileira. Só um modelo democrático de polícia pode contrariar a preocupação filosófica de GAUCHET quando alerta para o perigo da “consagração dos direitos humanos” assinalar “uma entrada em crise das democracias ao mesmo tempo em que marca seu triunfo” (2009:320).

Este quadro influencia as relações cooperativas estatais e institucionais e a interacção formativa em tempos e espaços diferenciados, uma vez que os receptores da mensagem são oriundos de dois continentes diferentes que se deslocam a um continente cognitivamente apadrinhado de desenvolvido.

## 2.1. Os modelos constitucionais de Polícia Nacional de Angola, da Polícia da República de Moçambique, da Polícia Nacional de Cabo Verde e da Polícia da Guiné Bissau

Os modelos sistémicos de polícia nacional no espaço da lusofonia encontram-se inscritos em três constituições, sendo que a de Cabo Verde afasta-se, desde 1991, da estrutura sistémica marxista-leninista e aproxima-se do modelo nacional administrativo e organizativo funcional do espaço da União Europeia. Desde logo, o sistema político cabo-verdiano é parlamentar e, desde 1991, está imbuído de um maior e rigoroso espírito democrático: eletividade, participação e representatividade e rotatividade política no poder (BOBBIO 2013: 35-41). Este modelo foi seguido de perto pela Constituição da República de Guiné e Bissau, apesar da situação geopolítica e jurídica deste Estado ser qualificada pela ONU como de «Estado fracassado».

O modelo sistémico constitucional da **República de Angola**, que assenta em um **sistema político Presidencialista<sup>2</sup> democrático de direito**, não abandonou as raízes (e as fontes) marxistas de exercício do poder, que o legislador constitucional pretende que seja democrático, mas tão-só assente na representatividade e na participação dos cidadãos<sup>3</sup>. Olvidam-se, desde já e a par de um dos fundamentos catalisadores do Estado democrático de direito em Angola – «separação de poderes e interdependência de funções»<sup>4</sup> –, os elementos imperativos de um sistema político democrático: eletividade, representatividade pluralista e participativa, e rotatividade política (BOBBIO 2013: 35-41).

Esta análise sistémica não esquece que o preâmbulo constitucional realça a edificação de «um Estado democrático de direito e uma sociedade justa», *assim como a promoção de uma «cultura de tolerância» só possível de construir com uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, em paz, igualitária e de progresso social, que assente o poder na vontade do povo e na dignidade da pessoa humana*<sup>5</sup>.

Estes valores axiomáticos e preceptivos assumem forte importância na prossecução da *atividade de polícia* e são desenvolvidos em sala de

---

<sup>2</sup> Quanto a este assunto poder-se-á ler GILBERTO PEREIRA. 2013. «O Desenho Constitucional e a Presidencialização do Sistema de Governo», Working Paper #22, Observatório Político, publicado em 16/02/2013, URL: [www.observatoriopolitico.pt](http://www.observatoriopolitico.pt).

<sup>3</sup> Veja-se com atenção a redacção da parte final do n.º 1 do art. 2.º da CRA: «democracia representativa e participativa».

<sup>4</sup> Veja-se com atenção a redacção do n.º 1 do art. 2.º da CRA.

<sup>5</sup> Veja-se o art. 1.º da CRA.

aula do Instituto em várias UCs: v. g., Direitos Fundamentais e Direitos do Homem, Técnica do Serviço Policial I e Ética Policial.

A alteração de *modus agendi* dos quadros policiais implica a submissão a um **padrão epistemológico e axiológico de formação** [ensino e de desenvolvimento], como o promovido pelo nosso Instituto, de modo a que os quadros superiores sejam o exemplo no exercício da *autoridade* e na afirmação do *poder* legítimo<sup>6</sup>.

O sistema político presidencialista angolano atribui totais poderes ao Presidente da República<sup>7</sup>, enquanto expoente dos órgãos de soberania, que chefia o Governo, como titular do poder executivo, cabendo-lhe ainda assegurar e garantir a efetividade dos poderes – legislativo, judicial e executivo – e defender e garantir os direitos e liberdades do homem que é consagrado como indivíduo e membro da sociedade (grupo social). Acresce que a CRA consagra como grande missão do Presidente da República a *unidade nacional*<sup>8</sup>. O Presidente da República tem como *órgão auxiliar* para a «formulação e execução da política geral do país e da Administração Pública» o *Conselho de Ministros* a que preside [n.ºs 1 e 2 do art. 134.º da CRA].

A Polícia Nacional de Angola depende hierarquicamente do Presidente da República, que, enquanto Comandante em Chefe das Formas Armadas, nomeia o Comandante Geral e segundos Comandantes da Polícia Nacional de Angola, os demais cargos de comando da Polícia Nacional e promove e gradua os Comissários oficiais da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional presidido por si [alíneas f), g) e h) do art. 122.º da CRA].

Ao Presidente da República de Angola cabe, ainda e no âmbito da segurança e polícia, aprovar o *planejamento do sistema de segurança nacional* e a *estratégia da intervenção da Polícia Nacional*, assim como promover a *fidelidade* da Polícia Nacional [alíneas c) e e) do art. 123.º da CRA]. Para prossecução destas atribuições, o Presidente da República beneficia de um Conselho de Segurança Nacional como seu órgão de consulta e de apoio à decisão [n.º 1 do art. 136.º da CRA]. Acresce que a atividade da Polícia Nacional está submetida ao controlo e fiscalização externa da Procuradoria Militar, órgão da Procuradoria-Geral da República [n.º 1 do art. 191.º da CRA].

Este sistema político coloca em primeiro lugar o coletivo – Estado – e a funcionalidade policial está vinculada à prossecução da coesão

---

<sup>6</sup> Tema do nosso evento científico.

<sup>7</sup> Vejam-se o n.º 2 do art. 2.º, art. 105.º, n.º 2 e 1 do art. 108.º da CRA.

<sup>8</sup> Veja-se o n.º 4 do art. 108.º da CRA.

nacional – unidade nacional – centralizada na pessoa do Presidente da República, como se retira do já exposto e do art. 209.º da CRA, com a epígrafe *Garantia da Ordem*, que assume como objetivo a defesa da segurança e tranquilidade públicas, assegurar e proteger as instituições, cidadãos e respectivos bens, assegurar e proteger os direitos e liberdades fundamentais, e atuar contra a criminalidade violenta ou organizada, ameaças e riscos [n.º 1 do art. 209.º da CRA]. A *garantia da ordem* está em termos sistemáticos acima da própria Polícia Nacional porque se apresenta como valor superior e mote da unidade nacional a ser prosseguida subordinada à Constituição, à lei e às convenções internacionais de que Angola seja Estado Parte [*in fine* n.º 1 do art. 209.º da CRA]. Mas a atribuição desta missão está subordinada aos princípios da *reserva de lei* e da *precedência de lei* [n.º 2 do art. 209.º].

O modelo de Polícia Nacional de Angola, consagrado no art. 210.º da CRA, é o resultado de uma sistematização constitucional de modelo democrático presidencialista, concentrado e centralizado, muito próximo dos modelos marxistas-leninistas. A *estratégia de intervenção policial* cabe ao Presidente da República e não à Assembleia Nacional, sendo que a estabilidade desta é assegurada pelo Presidente da República.

O sistema/regime [ou modelo] de Cabo-Verde, parlamentar com eleição por sufrágio universal do Presidente da República, impõe uma polícia mais democratizada e vinculada aos valores consagrados na Constituição. Por alguma razão o primeiro país africano de língua oficial portuguesa a celebrar protocolo de cooperação na e da formação dos quadros superiores da Polícia, foi Cabo-Verde. Também foi este país o primeiro a ter como responsável máximo da Polícia Nacional um ex-aluno do ISCPPI, assim como um dos últimos Diretores Nacionais da Polícia Judiciária de Cabo-Verde foi aluno do ISCPPI.

A proximidade geográfica e a identidade jurídica democratizada na Constituição de 1991 marcam o modelo de Polícia: uma polícia democrática ao serviço da afirmação da democracia cabo-verdiana e de uma sociedade mais justa, mais solidária e mais livre.

A Polícia da República de Moçambique (PRM), cujo estudo já foi objeto de um parecer elaborado por nós<sup>9</sup>, segue o modelo nacional consagrado constitucionalmente: artigos 254.º e 255.º da Constituição da República de Moçambique. Não obstante a legislação infraconstitucional estar a ainda a ser adequada à nova Constituição democrática aprovada

---

<sup>9</sup> Cf. o nosso Polícia da República da Moçambique (Parecer). In: *Galileu – Revista de Economia e Direito*, Volume XI, n.º 2, 2006, pp. 145-167.

em 2004. O modelo de polícia nacional não se esgota na funcionalização centralizadora do poder, mas ganha dinâmica na centralização orgânica, operativa funcional da PRM, como uma melhor distribuição e rentabilização dos recursos disponíveis. A descentralização do poder de e sobre a Polícia reflete-se através do Governo eleito a par do Presidente da República de Moçambique.

O ensino e a formação da PRM ampliaram a sua capacidade e a sua desenvoltura democrática com a vinda dos seus quadros ao ISCPSI e com a criação da ACIPOL -Academia Civil de Polícia, o que provocou a desmilitarização da organização e da função de Polícia. A Constituição de 2004 da República de Moçambique optou por constitucionalizar a organização e a função de Polícia: ordem pública ou preventiva, administrativa, judiciária e recursos humanos. Optou por seguir a história da Polícia de várias décadas e dar-lhe força constitucional para que fosse defensora da legalidade democrática, segurança interna e direitos dos cidadãos. A Constituição de 2004 aparece em pleno regime de democratização do país, de que beneficiaram vários alunos dos quadros da PRM que vieram estudar para o ISCPSI, firmando-se, assim, a cooperação entre a PRM e a PSP.

Os modelos constitucionais influenciam o modelo de polícia que cada Estado tem ou pretende ter. Desejar uma polícia democrática sem a constitucionalizar no espírito e espaço da Constituição democrática é um oxímoro. A opção dos vários Estados de língua portuguesa foi, desde 1976, a de constitucionalizar a Polícia como um dos principais elementos ou pilares da sua soberania, o que demonstra que o constituinte tinha consciência de que só uma polícia constitucionalizada democraticamente podia dar espaço à democratização da sociedade.

## **2.2. Os modelos plurais de inspiração democrática: Portugal [designado de dual ou de inspiração napoleónica] e Brasil [pluralidade concentrada e centralizada]**

Os modelos plurais de Polícia de inspiração democrática assentam em Constituições legitimadas pela vontade do povo e na dignidade da pessoa humana. Assentam na ideia de uma Polícia ao serviço da democracia e do povo, cuja formação e estrutura estão em permanente sufrágio: **interno** [inspeções internas das organizações policiais] e **externa** [*administrativa* – inspeções das tutelas ministeriais –, *judiciária* – Ministério Público e jurisdicional –, e *política* – comissões de inquérito e no dia-a-dia por cada cidadão].

A consagração constitucional da função de Polícia pelo *método direto* [art. 272.º da CRP] ou pelo *método indireto* [art. 144.º *caput* da CRFB] e *direto* [incisos do art. 144.º da CRFB] funciona em um dupla direção e responsabilização: *legitimidade da função* (fundamento e pressuposto) e *limite da função* (por meio de subordinação *ab initio ad finem* aos princípios jus constitucionais democráticos).

### **2.2.1. Brasil: assenta na divisão orgânica e formal constitucional em conflito com a legalidade funcional (legalidade material)**

O legislador constitucional do Brasil optou por consagrar uma cláusula geral no *caput*

«A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio»

e por elencar os vários corpos de polícia – federais e estaduais – nos vários incisos, nos quais identifica as funções de cada uma das polícias por meio do método orgânico e formal e pelo *método da identificação e determinação funcional*: o legislador constitucional consagra a funcionalidade de *polícia preventiva* [polícia militar], de *polícia administrativa* [rodoviária, ambiente], e de *polícia judiciária* [polícia federal e polícia civil de cada Estado].

Este método acarreta uma conflitualidade constitucional e infraconstitucional material por gerar uma insegurança jurídica entre o quadro constitucional e o quadro legal das atribuições e competências de cada corpo de polícia. Esta conflitualidade agrava-se quando existe uma tentativa de violação do princípio da indisponibilidade das atribuições e competências por parte de outros atores estatais. Veja-se a conflitualidade entre a atividade do Ministério Público e a polícia judiciária no Brasil que gera uma duplicação funcional material no quadro do sistema de justiça criminal.

### 2.2.2. Portugal: assenta no princípio da tridimensionalidade funcional em conflito com a legalidade divisória orgânica e formal

O legislador constituinte português – mesmo sem saber que o estava a fazer – desenhou um modelo constitucional de polícia assente numa *tripla cláusula geral* (n.º 1 do art. 272.º da CRP):

- Defesa da legalidade democrática;
- Defesa e garantia da segurança interna;
- Defesa e garantia dos direitos dos cidadãos.

e, por meio daquele método, conjugado com uma **missão geral de prevenção da criminalidade** – *n.º 3 do art. 272.º da CRP* –, que integra duas funções – **vigilância** e **prevenção criminal *stricto sensu*** –, o legislador constituinte integrou todas as dimensões funcionais da polícia:

- Polícia preventiva – vigilância [prevenção e segurança];
- Polícia administrativa – vigilância, fiscalização, controlo e sancionamento;
- Polícia judiciária – prevenção criminal *stricto sensu*.

Esta tridimensionalidade funcional de consagração constitucional entra em conflito com a estrutura orgânica e formal de cada corpo de polícia desenhado por lei infraconstitucional.

Mas existe uma **mínima garantia efetiva**: a inadmissibilidade de qualquer violação do princípio da indisponibilidade das atribuições e competências de cada ator estatal por força de uma possível responsabilidade civil, administrativa e criminal sempre que um dos atores viole aquele princípio constitucional pela prática do crime de usurpação de funções (inclui atribuições e competências).

### 3. As continuidades e discontinuidades de formação & investigação (pesquisa): cooperação ou diplomacia policial?

A cooperação levada cabo pelas polícias nos vários setores de atividade – formação, informações, processual e política – tem fomentado uma **diplomacia** que aproxima e relaciona os poderes públicos instituídos, em especial o poder político na construção de relações bilaterais, intergovernamentais e multilaterais.

Essa diplomacia tem-se feito mais sentir no quadro da formação e da investigação/pesquisa científica que se faz sentir pela atividade concreta de cada elemento policial num quadro internacional – ONU e OCDE – e regional – UE. Mais do que Interpol, IPA, Europol e Ameripol tem-se sentido uma agir concreto de vários atores policiais no sentido de edificar uma comunidade policial global que se inicia com a formação académica como tem sido o labor do ISCPSI nos últimos 30 anos.

As descontinuidades são fruto de tempos e espaços concretos distintos, patrocinados por cada uma das pessoas adstritas à sua função de cooperação bilateral e multilateral. O aprofundamento e a ampliação da cooperação, que têm sido desenvolvidos nos últimos tempos, são pressupostos de uma nova dinâmica fenomenológica: é chegada a hora da diplomacia policial (vejam-se as *adidâncias* policiais espalhadas por todo o mundo *integrantes das embaixadas ou consulados diplomáticos*).

Os modelos democráticos de polícia ajudaram a construir este novo paradigma policial e de cooperação transnacional policial: diplomacia policial. Seria impensável desenvolver as relações de proximidade e de cumplicidade lusófona sem um novo paradigma constitucional democrático: Moçambique 2004, Angola 2010.

Não é por acaso que a *primeira cooperação na formação* de quadros superiores de polícia entre as policiais lusófonas inicia-se em primeiro lugar com a República de Cabo Verde, que tem a primeira constituição democrática da Africa Lusófona (1992).

## **Breve conclusão**

Pretendíamos apresentar um texto mais amplo e profundo, mas o tempo e a necessidade de fechar o projeto COPP-LAB – *Circulations of Police in Portugal, Lusophone Africa and Brazil* não nos permitiram essa tarefa. Mas ficou claro que os modelos constitucionais de polícia e a cooperação no quadro da segurança interna geram mudanças estruturais e funcionais, assim como geram uma nova dinâmica social, judiciária e policial.

A cooperação entre os vários Estados e instituições são reforço de soberania e nunca diminuição de soberania, desde que tenha por objeto a construção de um mundo mais livre, mais solidário e mais justo. Esse desiderato é possível e ganha cada vez mais argamassa com a afirmação da *diplomacia policial* que só é possível com a constitucionalização da função de polícia.

**Referências bibliográficas**

- BOBBIO, Norberto. 2013. *Qual Democracia?* São Paulo: Edições Loyola.
- CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital (2007 e 2010). *Constituição da República Portuguesa Anotada – I e II*. 4.<sup>a</sup> edição. Coimbra: Coimbra Editora.
- DURÃO, Susana. 2008. *Patrulha e Proximidade – Uma Etnografia da Polícia em Lisboa*. Coimbra: Almedina.
- GAUCHET, Marcel. 2009. *A democracia contra ela mesmo*. Tradução do francês La democracie contre elle-même de Sílvia Batista de Paula. São Paulo: Radical Livros.
- PEREIRA, Gilberto. 2013. «O Desenho Constitucional e a Presidencialização do Sistema de Governo», Working Paper #22, Observatório Político, publicado em 16/02/2013, URL: [www.observatoriopolitico.pt](http://www.observatoriopolitico.pt).
- VALENTE, Manuel M. Guedes. 2013. *Do Ministério Público e da Polícia. Prevenção Criminal e Acção Penal como Execução de uma Política Criminal do Ser Humano*. Lisboa: UCE.
- \_\_\_\_\_. 2006. *Polícia da República da Moçambique (Parecer)*. In: Galileu – Revista de Economia e Direito, Volume XI, n.º 2, 2006, pp. 145-167.